



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37311.000421/2004-79
Recurso nº 000.000
Resolução nº **2402-000.162 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de agosto de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente NEUMAYER TEKFOR AUTOM BR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos para converter o julgamento em diligência.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente.

Lourenço Ferreira do Prado – Relator

Participaram do Julgamento os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Tiago Gomes de Carvalho Pinto e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face do v. acórdão de 933/943, proferido por esta Eg. Turma, através do qual foi declarada a decadência da totalidade do crédito tributário lançado na NFLD combatida.

Sustenta a embargante ter o acórdão incorrido em omissão, na medida em que, ao analisar a decadência, deixou de considerar que o lançamento objeto dos presentes autos é substitutivo e decorrente da NFLD 35.386.599-0, anteriormente anulada por vício formal, através de decisão da Secretaria da Receita Previdenciária.

Acresce que, uma vez considerado o caráter substitutivo da presente NFLD, a decadência não poderia ser reconhecida em sua totalidade, conforme restou entendido no julgamento do v. acórdão embargado.

Prestadas as devidas informações à Eg. Presidência desta Turma, fora determinada a inclusão do recurso em pauta de julgamentos para análise das questões suscitadas pelo contribuinte.

É o que bastava relatar.

VOTO

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

MÉRITO

Tem razão a embargante.

Quando do julgamento do recurso voluntário, o qual se deu pelo rito determinado no art. 47 do Regimento Interno deste Eg. Conselho, tendo sido decidido com base no recurso padrão, fora declarada a decadência da integralidade dos períodos lançados na NFLD, uma vez estes se remetem ao período 05/94 a 07/98.

De fato, em referido julgamento, não se considerou que a presente NFLD é substitutiva da NFLD n. 35.386.599-0, a qual foi anulada por erro formal, por não constar de seu relatório fiscal a fundamentação legal do procedimento de aferição indireta. Ou seja, referida questão ficou omissa.

Diante dos fundamentos constantes nos Embargos de Declaração, tal peculiaridade deverá ser considerada por este Eg. Conselho na análise da decadência, pois poderão haver períodos que não estejam fulminados pelo Instituto, nos termos do art. 173, II, do CTN, a seguir:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado

Entretanto, ao analisar os autos do presente processo, apesar do próprio relatório fiscal fazer menção ao caráter substitutivo do lançamento, não constam maiores informações acerca do lançamento original e que tragam ao julgador a certeza na análise do termo inicial e final do prazo decadencial.

Assim, reconhecendo, desde já a omissão apontada nos Embargos, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, determinando a baixa dos autos, para que a autoridade competente informe a este Conselho, (i) qual a natureza das contribuições lançadas na NFLD 35.386.599-0, apontando (ii) os período do lançamento efetuado, (iii) a data da cientificação do contribuinte, bem como (iv) a data em que foi preferida a decisão que anulou a NFLD 35.386.599-0 e (v) a data em que se tornou definitiva referida decisão anulatória.

Por fim, que faça juntar aos autos da presente processo cópia da NFLD 35.386.599-0, bem como de seus anexos, inclusive o relatório fiscal.

Processo nº 37311.000421/2004-79
Resolução nº **2402-000.162**

S2-C4T2
Fl. 954

Após, que seja o contribuinte intimado, para, querendo, em 30 (trinta) dias, apresentar manifestação sobre o resultado da diligência.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado